



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0252584-15.2023.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Call Med Comercio de Medicamentos e Representacao Ltda**
 Requerido: **L C M Brandao Artigos Medicos**

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por CALL MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTACAO LTDA contra L C M BRANDAO ARTIGOS MEDICOS, objetivando a determinação de abstenção do uso de marca pela parte ré, bem como sua condenação em danos morais no valor sugestivo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Segundo a inicial de fls. 01/24, a demandante está constituída em sociedade empresarial desde 03/11/2003 com o nome fantasia “CALL MED HOSPITALAR”, que possui registro ativo junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial desde 09/10/2018 (processo administrativo nº 912190582). Contudo, informa que a requerida tem utilizado o nome “KAL MED” na sua marca empresarial e atua no mesmo segmento, mas não possui o respectivo registro.

Desse modo, alegando a prática de concorrência desleal e desvio de clientela, pugna pela determinação de que L C M BRANDAO ARTIGOS MEDICOS se abstenha de utilizar o nome empresarial mencionado, que exclua de todas as redes sociais, site e qualquer informe institucional e/ou publicitário impresso ou digital que contenha as expressões mencionadas, e que seja condenada no pagamento de danos morais no valor sugestivo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Às fls. 149/159, justificação prévia de L C M BRANDÃO ARTIGOS MÉDICOS pugnando pelo indeferimento da tutela de evidência requerida.

Às fls. 179/188, em manifestação espontânea, CALL MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTACAO LTDA assevera a necessidade de a parte ré se abster de utilizar o nome empresarial “KALMED”.

Decisão interlocutória às fls. 194/198 deferindo a tutela de evidência e

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

determinando que L C M BRANDÃO ARTIGOS MEDICOS se absteresse de utilizar o nome empresarial "KALMED", "KAL MED" e "KAL MED HOSPITALAR", bem como que excluísse de todas as suas redes sociais, sítios eletrônicos e qualquer outro informe institucional e publicitário, impresso ou digital, conteúdo que contenha as expressões citadas.

Contestação de L C M BRANDÃO ARTIGOS MEDICOS às fls. 211/228 sustentando, preliminarmente a necessidade de extinção do feito em razão da ausência do pagamento das custas, e, não sendo acolhida, requer a suspensão do feito em virtude da existência de processo administrativo junto ao INPI.

No mérito, informa que utiliza a marca "KALMED" há mais de 10 (dez) anos, e é referência no ramo de representação e comércio de artigos médicos, hospitalares e ortopédicos. Ademais, que as marcas "KALMED" e "CALL MED" coexistem há muitos anos, não havendo histórico de confusão, erro ou associação indevida por parte dos consumidores. Afirma também que possui pedido de registro da marca em trâmite na classe 10 do INPI, diferente da classe da marca da promovente, que é a 35.

Desse modo, sustenta a impossibilidade de requerer a exclusividade da marca em todos os segmentos e classes diferentes, quando não se trata de uma marca de alto renome.

Despacho à fl. 250 intimando a parte autora para providenciar o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Petição da requerida às fls. 254/256 pela extinção do feito em razão do não recolhimento das custas.

Às fls. 257/258, CALL MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO esclarece que o comprovante de recolhimento das custas foi juntado às fls. 46/51.

Decisão interlocutória à fl. 259 chamando o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 250, considerando que as custas já foram recolhidas às fls. 46/51.

Réplica às fls. 263/270, nos termos da inicial.

Após intimada, L C M BRANDÃO ARTIGOS MÉDICOS informa o atendimento da tutela de evidência e pugna pela análise do pedido de suspensão feito na contestação.

Às fls. 279/290 consta comunicação de trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedente o Agravo de Instrumento de L C M BRANDÃO ARTIGOS MÉDICOS,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

mantendo a decisão que deferiu a tutela de evidência.

Decisão interlocutória às fls. 292/294 indeferindo o pedido de suspensão do feito e designando audiência de conciliação.

Audiência de conciliação à fl. 306, sem realização de acordo.

Manifestação da requerida às fls. 307/308, informando que procedeu à alteração de sua denominação social perante a Junta Comercial do Estado de Ceará, conforme documentos anexos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos constantes nos autos são suficientes para a análise dos pedidos.

No presente caso, como já verificado por ocasião do deferimento da tutela de evidência, a petição foi instruída com a comprovação de registro da marca “CALL MED” na base de dados do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, referente ao processo nº 912190582 (fls. 52/53), e por sua vez inexistente registro do nome empresarial “KALMED”, utilizado pela requerida (fls. 54/55).

Ora, conforme o teor do art. 129, da Lei de Propriedade Industrial, o registro da marca confere ao titular seu uso exclusivo em todo território nacional, assegurando-lhe o direito de zelar pela sua integridade material ou reputação.

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

Nesse sentido, o direito de exclusividade da marca tem como fim maior a proteção ao consumidor, assegurando-lhe a correspondência entre o produto ou serviço designado e a empresa que o colocou em circulação, obstando, também, o proveito econômico parasitário e o desvio de clientela.

Ressalta-se que os arts. 189 e 195 da mencionada lei também vedam expressamente a conduta de imitação de uso de marca registrada quando possa induzir o cliente à confusão.

Em análise atenta dos autos, observa-se que o ramo de atuação das sociedades empresárias coincide (comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares), que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

a pronúncia dos nomes é a mesma e que a escrita é similar, situação capaz de gerar confusão, erro e associação indevida por parte dos consumidores.

Nessa conjuntura, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará quanto ao uso indevido da marca, como se observa nos julgados a seguir:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL. MARCA "SEVERINOAPP" QUE SE ENCONTRA REGISTRADA NO INPI. DIREITO DE USO EXCLUSIVO. MARCA ¿SIVIRINO.COM¿ QUE ATENTA CONTRA O DIREITO DO PROPRIETÁRIO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. DANO MATERIAL E MORA QUE FICARAM CARACTERIZADOS. CONDENAÇÃO NA ABSTENÇÃO DO USO DA MARCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I - Cuida-se de apelação cível interposta por SEVERINO TECNOLOGIA LTDA, nos autos da ação de o uso indevido de marca comercial proposta em desfavor Sivirino com Soluções Em Tecnologia para Condomínios Ltda, em qual o juízo da 38ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, julgou s fls. 72/80, julgou improcedente o pedido inicial e, por conseguinte, declarou extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. As custas j foram recolhidas pelo autor. Deixou de condenar o requerente em honorários advocatícios em razão da revelia do demandado.

II ¿ A proteção ao nome e marca comerciais garantida constitucionalmente, conferindo-se a proteção ao nome comercial àquele que primeiro registrou o arquivamento dos atos constitutivos da empresa no órgão competente, fazendo seu uso, e a proteção à marca comercial àquele que primeiro depositou-a junto ao INPI. Adquire-se a propriedade da marca pelo registro válido, garantindo-se ao seu titular o uso exclusivo, em todo o território nacional, inclusive em seus impressos, papéis e propaganda.

[...]

IV - O ato da empresa apelada fere, portanto, o direito de marca da apelante, apresentada na forma nominativa, e que garante a proteção do seu nome sob qualquer estilização ou apresentação visual. Afinal, ambas atuam no mesmo ramo de prestação de serviços, circunstância essa que, no meu sentir, possibilita confusão do consumidor, ante a existência de venda de serviços similares, fazendo-o supor que ambos provêm da mesma empresa. A meu aviso, o uso do nome ¿sivirino.com¿ acaba por induzir o consumidor a erro, ao adquirir um produto, imaginando ser de uma marca, contudo levando outra, assim como entendeu a douta sentença. Assim, o nome "sivirino.com" trata-se de marca semelhante para assinalar serviços afins (gestão condominial), suscetível de causar confusão ou associação com a marca registrada "SEVERINOAPP".

[...]

(TJCE, Apelação Cível - 0239288-28.2020.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 05/09/2023, data da publicação: 05/09/2023) (grifo nosso)

PROCESUAL CIVIL E EMPRESARIAL. PROTEÇÃO AO NOME COMERCIAL. CONFLITO. NOME COMERCIAL. COLIDÊNCIA ENTRE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

NOMES EMPRESARIAIS. REGISTRO ANTERIOR. USO EXCLUSIVO DO NOME. MESMA ÁREA DE ATIVIDADE. PRESENÇA DE CONFUSÃO, PREJUÍZO OU VANTAGEM INDEVIDA NO SEU EMPREGO. PROTEÇÃO RESTRITA AO ÂMBITO DE ATIVIDADE DA EMPRESA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A finalidade da proteção ao uso das marcas - garantida pelo disposto no art. 5º, XXIX, da CF/88 e regulamentada pelo art. 129 da LPI - é dupla: por um lado, serve para protegê-la contra usurpação, proveito econômico parasitário e o desvio desleal de clientela alheia e, por outro, evitar que o consumidor seja confundido quanto à procedência do produto (art.4º, VI, do CDC).

2. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148, inteligência do art. 129 da LPI.

3. In casu, conquanto haja a utilização de um vocábulo idêntico - TROPICAL- na formação dos dois nomes empresariais - COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA e BRASIL TROPICAL RESIDENCE, se verifica o seu emprego indevido, tendo em vista as premissas estabelecidas pelo juízo a quo de origem ao analisar: a) presença de possibilidade de confusão entre os consumidores; b) atuação empresarial em atividades idênticas.

4. Assim, à luz da legislação pátria vigente, a qual, visa proteger a marca empresarial, posto que do contrário, tal prática induziria o consumidor a erro, fazendo-o presumir que ambos os serviços ofertados advêm da mesma fonte, conheço do recurso de Apelação e a ele nego provimento.

(TJCE, Apelação Cível - N/A, Rel. Desembargador FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA, 5ª Câmara Cível, data do julgamento: N/A, data da publicação: N/A) (grifo nosso)

Além disso, quanto à informação trazida pela L C M BRANDAO ARTIGOS MEDICOS de que já há pedido de registro do nome “KALMED” no INPI, porém não na mesma categoria, situação que afastaria o conflito entre as partes, necessário se faz tecer algumas considerações.

Primeiramente, conforme o documento de fls. 171/172 o protocolo do pedido de registro mencionado somente foi realizado em 03/10/2023, ou seja, mais de um mês após o ajuizamento da presente ação, circunstância que revela uma tentativa superveniente de desfazer as alegações trazidas na inicial.

Ademais, ressalta-se que o pedido da requerente objetiva resguardar o uso de sua marca, que já possui registro junto ao INPI, frente ao uso de nome similar por parte da demandada. Desse modo, ainda que tenha havido posterior depósito no INPI em classe diversa, a requerida não pode se valer de tal estratégia para continuar utilizando a marca empresarial em prejuízo daquela que protocolou corretamente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Quanto à argumentação de que as marcas já convivem há bastante tempo sem ocorrência de confusão por parte dos clientes, convém esclarecer que a simples possibilidade de associação à marca alheia, inclusive por se tratar do mesmo segmento, já reclama o atendimento do direito. Com isso, verifica-se que as provas apresentadas pela promovida não foram capazes de gerar dúvida razoável sobre o direito do autor.

Sendo assim, resta configurado o uso indevido da marca "KALMED", em prejuízo à utilização da marca registrada "CALL MED", pelo que deve ser acolhida a demanda apresentada pela requerente na inicial.

Uma vez reconhecida a violação do direito, são presumidos os danos morais suportados por quem realizou o devido registro da marca, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser deferida a reparação de danos requerida pelo autor.

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DO USO DE DIREITOS AUTORAIS/MARCA C/C PERDAS E DANOS. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IN RE IPSA. DECORRÊNCIA DO PRÓPRIO ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O dano moral por uso indevido da marca é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despendida a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.810.860/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) (grifo nosso)

Com relação ao *quantum* indenizatório, há de se considerar as circunstâncias do caso concreto, o alcance do dano, a necessidade de evitar o enriquecimento sem causa, bem como promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta.

Atendendo às circunstâncias de fato da causa, considerando que as empresas trabalham no mesmo ramo mercadológico, e observando julgados similares dos tribunais pátrios, fixo a indenização na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que mostra-se estar de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE CUMULADA COM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRAFAÇÃO DE MARCA. PRELIMINAR SUPERADA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM MARCA NÃO ORIGINAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A sentença não incorreu em julgamento “extra petita”, tendo se limitado a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

analisar a questão da contrafação da marca "TRAMONTINA", delimitada na inicial.

2. A comercialização de produtos com marca falsificada, ainda que com pequenas variações em relação à marca original, configura ato de contrafação, capaz de induzir o consumidor a erro e causar prejuízo ao titular da marca.

3. O dano moral, em casos de contrafação de marca, configura-se in re ipsa, sendo desnecessária a comprovação do efetivo prejuízo. Valor fixado a título de danos morais, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que se mostra adequado, considerando a gravidade da conduta da apelante, o porte econômico das partes e o caráter pedagógico da indenização.

4. Pagamento de indenização por danos materiais, os quais devem ser apurados mediante liquidação de sentença, por arbitramento, artigo 509, Inciso I do CPC, decorrentes do prejuízo sofrido com a venda de mercadorias falsificadas como se fosse da marca da apelada.

5. Desprovisionamento do recurso.

(TJPE, Apelação Cível 0034990-53.2018.8.17.2001, Rel. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA, Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho (5ª CC), julgado em 28/08/2024, DJe) (grifo nosso)

MARCA - AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - MARCA "ALLIANZ" QUE SE ENCONTRA REGISTRADA NO INPI - CONCORRÊNCIA DESLEAL - DANO MATERIAL E MORAL QUE FICARAM CARACTERIZADOS - Caso em que restou incontroverso o aproveitamento parasitário do renome e da reputação da marca das autoras - Direitos de utilização exclusiva, ante o deferimento do registro no INPI - Provas dos autos que demonstram, de maneira incontroversa, a indevida utilização da marca das autoras pela ré - **Indenização pelos danos materiais decorrentes da violação da marca e da concorrência desleal, que será apurada em fase de liquidação de sentença, na forma dos arts. 208 e 210 da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996) - Enunciado VIII do Grupo Reservado de Direito Empresarial - Dano moral presumido - Dano moral caracterizado, diante da violação ao direito de uso exclusivo da marca por seu titular e do fato de que gerar confusão no mercado consumidor e desvio de clientela - Indenização fixada em R\$ 30.000,00, a título de danos morais, que se mostra adequada ao caso concreto - Dano moral por uso indevido da marca que se verifica "in re ipsa" - RECURSO DESPROVIDO.**

(TJSP; Apelação Cível 1010357-28.2014.8.26.0003; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2020; Data de Registro: 28/02/2020) (grifo nosso)

Isso posto, **julgo procedente o pedido autoral, conforme o art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar L C M BRANDAO ARTIGOS MEDICOS, a abster-se do uso do nome empresarial "KALMED", "KAL MED" e "KAL MED HOSPITALAR", bem como que exclua de todas as suas redes sociais, sítios eletrônicos e de qualquer outro informe institucional e publicitário, impresso ou digital, conteúdo que**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará**Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

ainda contenha as expressões citadas. confirmando a Tutela de Evidência anteriormente deferida.

Ademais, **condeno a parte ré no pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais à autora.**

Em face da sucumbência, **condeno L C M BRANDAO ARTIGOS MEDICOS ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC.**

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 19 de setembro de 2024.

Cláudio de Paula Pessoa
Juiz